TC nº 72-000.310.04-86

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE COMPROMISSO. SMC. Execução do projeto artístico-cultural. Programa Municipal de Fomento ao Teatro. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. ADVERTENCIA, Votação por maioria.

Relatório e Voto englobados: 72.002.823.03-40, 72.002.826.03-39, 72.002.824.03-03, 72.006.467.04-60, 72.006.465.04-35, 72.006.468.04-23.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Compromisso de Execução de Projeto 018/2003.

DECIDEM, entretanto, por maioria, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, pela infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, aplicar a pena de advertência ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, e no artigo 86, inciso I, combinado com o artigo 187, ambos do referido regimento. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que não aplicou a referida pena, exarando, tão-somente, determinação à Origem para, no futuro, observar atentamente o prazo legal estabelecido para publicação dos contratos.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, remetendo-lhe cópia da decisão proferida por esta Colenda Câmara nestes autos, acompanhada de cópia do relatório e voto do Relator, a fim de atender ao solicitado no expediente que se encontra juntado às folhas 113 dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do exame dos Termos de Compromisso de n°s 003, 005, 006, e 18/2003 e 004, 007 e 011/2004, firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, entidades do setor artístico e cultural, objetivando a execução de projetos previamente selecionados por Comissão Julgadora e homologados pela autoridade competente, em virtude de procedimento administrativo instaurado para esse fim, relacionados ao 'Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo', instituído pela Lei Municipal n° 13.279/2002.

Acrescento que, da instrução dos autos, consta cópia dos comprovantes de divulgação do Programa no Diário Oficial em jornal de grande circulação, para efeito da convocação de eventuais interessados nas inscrições, conforme determina o artigo 4°, parágrafo 2°, da Lei Municipal aplicável. Relativamente aos Termos de Compromisso nºs 004 e 011/2004, os comprovantes de divulgação, referentes ao período de inscrição de 2 a 30 de janeiro de 2004, foram constatados nos autos em que se examina o Termo de Compromisso n. 007/2004, nos quais se encontram encartados (TC nº 6.465.04-35).

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade dos ajustes, fazendo ressalva no que se refere à publicação extemporânea dos Termos de Compromisso nºs 004, 007 e 011/2004, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pronunciando-se no sentido de que os ajustes se conformam à modalidade licitatória denominada concurso, entendeu regular a contratação da Cooperativa de Teatro, como entidade representativa dos núcleos artísticos não dotados de personalidade jurídica, consoante facultado pelo artigo 4º, parágrafo 5°, da Lei nº 13.279/2002. Ressaltando que os requisitos legais foram atendidos e que a falha apontada pela Coordenaria IV é de caráter meramente formal, não se revelando apta a acarretar lesão a interesses públicos ou privados ou aplicação de penalidades, opinou pelo acolhimento dos atos examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, comungando do entendimento expressado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e salientando não haver nos autos indícios de lesão ao Erário, dolo, culpa ou má-fé em face da falha formal perpetrada, realizados os atos com observância das demais

normas legais aplicáveis à espécie, opinou pela regularidade e pelo acolhimento dos Termos de Compromisso, por entendê-los regularmente formalizados.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Esta Colenda Câmara já teve oportunidade de se posicionar em outras oportunidades em relação à regularidade de parcerias examinadas, decorrentes da Lei Municipal nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, instituidora do 'Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo', podendo ser mencionada a Decisão proferida na Sessão Ordinária de 26 de maio de 2004, em feitos de que fui Relator, cuja publicação ocorreu na edição do Diário Oficial do Município de 9 de julho de 2004.

Reitero, pois, na íntegra, o entendimento que expressei naquelas ocasiões, de que a iniciativa objetivada pela referida Lei, no sentido de apoio à manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, visando ao desenvolvimento do teatro e ao melhor acesso da população ao mesmo, encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal, artigos 215 e 216, § 3º, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 193, inciso IV.

Reitero também minhas conclusões quanto à viabilidade jurídica da utilização de termos de compromisso para instrumentalizar os ajustes, em virtude da similaridade que guardam com os convênios a que se refere o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como quanto à não-obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, ante a inviabilidade de competição para acordos vincados pela mútua colaboração entre o Poder Público e a iniciativa privada, valendo destacar, inclusive, que estando os comandos da Lei Municipal nº 13.279/2003 assentados nos princípios basilares da legalidade, isonomia, moralidade, interesse público e publicidade, o procedimento administrativo estabelecido pela referida Lei, para seleção dos projetos artístico-culturais, guarda, com efeito, estreita conformação com o disposto pela Lei Federal nº 8.666/93, relativamente à modalidade licitatória concurso.

Quanto à publicação extemporânea dos Termos de Compromisso ns. 004, 007 e 011/2004, conclui-se que o princípio da publicidade restou atendido, com a publicação dos ajustes no Diário Oficial do Município, embora a destempo. A par disso, levando em conta a ampla publicidade conferida ao aludido Programa, entendo relevável a falha formal apontada, que de resto em nada afetou a validade dos atos e tampouco acarretou prejuízo à Administração ou a terceiros.

Assim sendo, à vista dos elementos instrutórios dos presentes feitos e constatada a conformidade dos procedimentos com a Lei Municipal regedora da espécie e, por decorrência, com os princípios antes mencionados, ratifico o entendimento expressado pelos órgãos técnicos deste

Tribunal e pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido da regularidade dos correspondentes atos e acolho os Termos de Compromisso nºs 003, 005, 006 e 018/2003 e 004, 007 e 011/2004. Determino à Origem, porém, que, no futuro, observe atentamente o prazo legal estabelecido para publicação dos contratos.

Determino, por fim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, remetendo-lhe cópia da decisão proferida por esta Colenda Câmara nestes autos, acompanhada de cópia de meu relatório e voto, a fim de atender ao solicitado no expediente que, por cópia, se encontra juntado às fls. 113 do TC nº 310.04-86.